



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.872
(Processo nº. 2005/50140-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 075/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE LAGO VERMELHO e a ASIPAG

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DOS SANTOS, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares.
Condenação do responsável.
Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2005/50140-7

Tratam estes autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 075/2003, no valor de R\$-10.000,00, destinados a "Beneficiamento da Produção e Assistência Social", firmado entre a ASIPAG e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Lago Vermelho, sendo responsável Manoel Soares dos Santos, Presidente.

Regularmente citado para que apresentasse as suas contas o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerar o mesmo em débito para com o Erário pela importância de R\$-10.000,00, que deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

É o Relatório.

V O T O:

Pelo exposto, acompanho as manifestações acima e considero o responsável em débito com Fazenda estadual, devendo restituir a importância de R\$-10.000,00 devidamente corrigida monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$-400,00 pela instauração da presente Tomada de Contas e mais R\$-400,00 pelo débito apurado, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no Art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os Arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MANOEL SOARES DOS SANTOS, Presidente, (C.P.F. n^o. 029.659.732-72), ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 30.12.2003, e multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), face a instauração da tomada de contas e R\$-400,00 (Quatrocentos reais) pelo débito apurado, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não atendimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50 do mesmo Diploma Legal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/